

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 248/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.065.846/0001-72, representado por seu(sua) Prefeito(a), **LEONARDO SILVA MENEZES**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018667, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensuai de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2012;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 201900006059536, Relatório n. 309/2019-GTELS, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Goianésia**, exercício de **2012**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

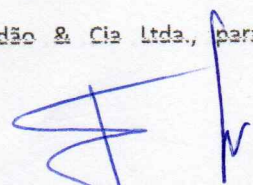
Encaminhar:

- **No item 1** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1417, de 17/02/2012, para pagamento da nota fiscal nº 255, de 08/02/2012, no valor de R\$ 1.704,03 – **Diogo Nominato Leite**;

- **No item 2** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1449, de 17/02/2012, para pagamento da nota fiscal nº 254, de 08/02/2012, no valor de R\$ 1.522,22 – **Diogo Nominato Leite**;
- **No item 3** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1375, de 27/02/2012, para pagamento da nota fiscal nº 105, de 16/02/2012, no valor de R\$ 871,80 – **Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda.**;
- **No item 4** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1376, de 27/02/2012, para pagamento da nota fiscal nº 106, de 16/02/2012, no valor de R\$ 847,70 – **Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda.**;
- **No item 5** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1378, de 27/02/2012, para pagamento da nota fiscal nº 108, de 16/02/2012, no valor de R\$ 772,24 – **Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda.**;
- **No item 6** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1416, de 06/03/2012, para pagamento da nota fiscal nº 400, de 17/02/2012, no valor de R\$ 4.262,76 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia. Ltda.**;
- **No item 7** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1418, de 06/03/2012, para pagamento da nota fiscal nº 401, de 17/02/2012, no valor de R\$ 1.808,42 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia. Ltda.**;
- **No item 13** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1415, de 08/03/2012, para pagamento da nota fiscal nº 021, de 06/03/2012, no valor de R\$ 1.977,45 – **Batista & Eizeckson Transportes Ltda.**;
- **No item 16** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1449, de 09/03/2012, para pagamento da nota fiscal nº 259, de 01/03/2012, no valor de R\$ 3279,50 – **Diogo Nominato Leite**;
- **No item 19** do Demonstrativo, nota de empenho nº 1410, de 27/03/2012, para pagamento da nota fiscal nº 147, de 05/03/2012, no valor de R\$ 1.852,80 – **João Batista de Melo Transporte**;
- **No item 38** do Demonstrativo, nota de empenho nº 5208, de 22/05/2012, para pagamento da nota fiscal nº 312, de 04/05/2012, no valor de R\$ 3.316,04 – **Elisvane Brandão e Cia. Ltda. ME**;
- **No item 49** do Demonstrativo, nota de empenho nº 6839, de 01/06/2012, para pagamento da nota fiscal nº 413, de 22/05/2012, no valor de R\$ 1.585,83 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia. Ltda.**;
- **No item 93** do Demonstrativo, nota de empenho nº 8107, de 25/07/2012, para pagamento da nota fiscal nº 418, de 02/07/2012, no valor de R\$ 5.606,09 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia. Ltda.**;

Corrigir:

- **Nos itens 8 e 9** – CNPJ da empresa Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda., para considerar **10.767.485/0001-05**;
- **No item 12** – CNPJ da empresa Edilson Antônio de Andrade & Cia Ltda., para considerar **04.894.642/0001-32**;
- **No item 15** – CNPJ da empresa Diogo Nominato Leite, para considerar **09.053.882/0001-28**;
- **Nos itens 57 e 143** – CNPJ da empresa Alfredo Alves dos Reis e Cia Ltda., para considerar **04.894.634/0001-96**;
- **No item 105** – CNPJ da empresa CNG Transportes Ltda., para considerar **10.519.979/0001-62**;
- **Nos itens 129, 130, 131, 132 e 133** – CNPJ da empresa Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda., para considerar **10.767.485/0001-05**;
- **Nos itens 141, 142 e 149** – CNPJ da empresa Elisvane Brandão & Cia Ltda., para considerar **04.894.640/0001-43**;



- Nos itens 158, 159, 160 – CNPJ e nome da empresa da Empresa Daniel Bernardino Camargo & Cia Ltda. – 04.872.809/0001-64;

Encaminhar Contratos:

- 039/2012 – Diogo Nominato Leite;
- 038/2013 – Edilson Antônio Andrade & Cia Ltda.;
- 037/2012 e 4º Termo Aditivo – Batista Eizeckson Transportes Ltda.;
- 033/2012 – João Batista de Melo Transportes;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato 230/2012 – Edilson Antônio Andrade;
- 470/2011 e 3º Termo Aditivo – OS Transportes;
- 045/2011 – Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda.

:

1.3. Em 06.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026490710);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000027149505, 000027149529, 000027149566, 000027149548, 000027150246, 000027150270, 000027150304, 000027150368, 000033768536 000034512221 000034512221,000034526340 e 000034526370), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000034576663);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das

políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2012;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

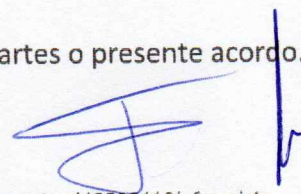
3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.



Goiânia, 26 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

Município de Goianésia

Leonardo Silva Menezes

Prefeito(a)

Nedson Ferreira A. Junior

Procurador Geral do Município

OAB/GO 27974

Procurador(a) - Município de Goianésia

OAB/GO n. 27.974

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 26/10/2022, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2022, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 27/10/2022, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000034867716 e o código CRC 4159F3F1.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202100003018667



SEI 000034867716